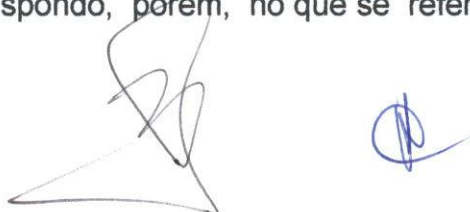


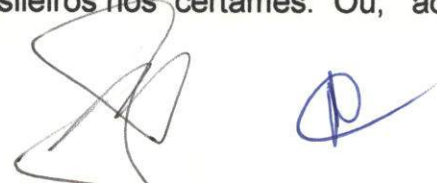
ATA DA VIGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e dois, às 9 horas, na sala de reunião do Gabinete do Advogado-Geral da União, situada no Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 6, 3º andar, Edifício da Imprensa Nacional, em Brasília, (DF), sob a presidência do Advogado-Geral da União, Ministro José Bonifácio Borges de Andrada, com a presença do Procurador-Geral da União, Doutor Walter do Carmo Barletta e com a presença do Substituto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Doutor Airton Bueno Júnior, do Consultor-Geral da União, Doutor André Serrão Borges de Sampaio, da Corregedora-Geral da Advocacia da União, Doutora Thereza Helena Souza de Miranda Lima e do representante eleito da Carreira de Advogado da União, Doutor Antônio Waldir dos Santos Conceição, após a devida verificação da existência de quorum, o Senhor Presidente declarou aberta a reunião, oportunidade em que foram tratados os seguintes assuntos: **1 – REQUERIMENTO DO SENHOR PAULO SÉRGIO TAKAHASHI, SOBRE A EXIGÊNCIA CONTIDA NO INCISO II DO ARTIGO 27, DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 14 DE MAIO DE 2002 (CRITERIOS DISCIPLINADORES DOS CONCURSOS PUBLICOS)** – O Senhor Presidente pediu que o representante da Carreira de Advogado da União, lesse a matéria e apresentasse seu voto. Após a leitura, o representante da Carreira de Advogado da União, manifestou sua posição dizendo que não cabe ao Conselho dirimir as dúvidas suscitadas pelo consulente e propôs a modificação do inciso II, do artigo 7, do Regulamento, em seguida apresentou seu voto: **“ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - CONSELHO SUPERIOR** - Incumbiu-me o Exmº Sr. Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União de manifestar, após relatório, voto acerca da consulta formulada pelo Bel. Paulo Sérgio Takahashi por meio de petição datada de 14 de maio de 2002. **1. QUESTÃO POSTA EM ANÁLISE** - Trata a consulta do atendimento da exigência de prática forense para os candidatos nos concursos da AGU. Indaga o consulente se poderá participar dos certames regrados pela Resolução nº 1, de 14 de maio de 2002, editada por este Conselho, uma vez que, sendo ocupante do cargo de Escrevente Técnico Judiciário, da estrutura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se encontra abarcado em qualquer das definições do art. 27 da mencionada norma, já que, nada obstante a similaridade do cargo com o de outros tribunais, inclusive os federais, no Poder Judiciário comum daquele Estado ele não é privativo de Bacharel em Direito, como exige a resolução nº 1/2002. Assim, não estaria ele a satisfazer o requisito de prática forense em conformidade com a norma dos certames da AGU, apesar de exercer cargo público no TJ-SP há três anos. **2. PRELIMINARMENTE** - É necessário, antes de se adentrar ao mérito da questão, fazer algumas observações em torno da competência deste Conselho. Criado pela Lei Complementar 73/93, tem, no art. 7º da mesma norma, o elenco de suas atribuições. Ali não se encontra qualquer referência à tarefa de responder a consultas formuladas por quem quer que seja, dispondo, porém, no que se refere aos



concursos da AGU, que é atribuição do Conselho Superior: **“I - propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;”** O Regimento Interno do CS/AGU, instituído pela Resolução nº 01, de 14 de julho de 2000, por seu turno, ao relacionar das atribuições do órgão, detalhou: **“VII – dirimir todas as questões suscitadas no decorrer de suas atividades institucionais.”** Com o intuito de evitar desvio de foco, arriscamos entender, apenas para o fim presentemente em mira, que esta atribuição é decorrente das atividades de organização e direção dos concursos. Ocorre que as questões a que a norma regimental quis se referir são, evidentemente, aquelas que advenham do processamento dos certames, como, em exemplo ajustado ao caso em análise, de um candidato que, tendo indeferida a sua inscrição por não atender ao requisito de prática forense, interponha o competente recurso. Aí, sim, ter-se-ia uma **questão** posta. Não uma consulta. Prova do acerto das considerações aqui feitas se encontra no art. 10 do mesmo regimento, *verbis*: **“Art. 10.** Durante a execução de concursos realizados diretamente ou mediante convênio, o CS/AGU manter-se-á em regime de convocação permanente, para dirimir dúvidas ou dar solução a eventuais casos omissos na regulamentação dos eventos.” Em se tratando dos concursos, as questões a serem dirimidas, pelo que pretende a norma, surgem durante a **sua execução**, fase que se inicia com a publicação do edital de abertura das inscrições. Entendo, destarte, não competir ao CS/AGU dirimir dúvidas como a apresentada pelo consulente, até por não dispor de estrutura para tal, e proponho o arquivamento do pedido apresentado, cientificando-se-lhe da decisão.

3. DO MÉRITO - Sendo vencido na proposição feita no item anterior, e tendo em mira a economia e a celeridade na adoção das medidas administrativas, passo à análise do mérito apresentado. Tive oportunidade, durante os debates que antecederam a edição da resolução que rege os concursos da AGU, de alertar este Conselho para o nítido vácuo normativo que se impõe, por inação da Administração, àqueles que, graduados em época ou escola em que não consta dos currículos a prática forense, ocupem cargos, apesar de não serem privativos de Bacharéis em Direito, incompatíveis com o exercício da advocacia, a exemplo dos fiscais de tributos, militares, policiais e servidores da justiça. Sustentava eu a necessidade de uma providência *de lege ferenda*, notadamente em virtude de os concursos da AGU não atraírem os demais integrantes de carreiras jurídicas, diante da inferioridade de vencimentos que nos acomete. Nos quadros daqueles barrados, alguns com vencimentos menores que os da AGU, é que poderiam estar possíveis interessados, não sendo de boa política de pessoal que o obstáculo se mantivesse. Fui vencido pela leitura do texto gélido da lei, e manteve-se a equivocada disposição do atual art. 27 da resolução dos concursos. Nela se elenca, *numerus clausus*, as atividades e circunstâncias que conferem ao Bacharel a qualidade de detentor de prática forense, para fins de inscrição nos concursos da AGU. Por ela, um Analista Judiciário da área meio, com vinte anos de manuseio de processos na Justiça Federal, ou um Técnico Judiciário da Justiça do Trabalho, Diretor de uma Vara do Trabalho, são impossibilitados de pleitear uma vaga de Advogado da União, enquanto que um recém-formado Bacharel não o é. Por ela, um Auditor Fiscal integrante do Conselho de Contribuintes, e no encargo por ser Bacharel em Direito, com a maior das experiências em conduzir processos administrativos tributários e prestar informações nos freqüentes mandados de segurança, não pode pretender ser Procurador da Fazenda Nacional. Como identificar a origem do contra-senso? Desde 1824, com a previsível e reprovável exceção do Estado Novo de 1937, a Carta Magna reserva à lei a competência para a imposição de requisitos restritivos à participação nos concursos para provimento dos cargos públicos. Evidentemente não seria usada a expressão técnica “lei” acaso a Constituição pretendesse que atos normativos de menor dignidade jurídica pudessem impedir a participação de brasileiros nos certames. Ou, ao



menos, a Carta Política em 1937 não teria trazido, em lugar de "lei", a expressão "leis e regulamentos". Dispõe a Constituição Cidadã, em seu art. 37, com a redação **dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98: "1 - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;"** A Lei Complementar 73/93, em seu art. 21, estipula o requisito em pauta, determinando: **"§ 2º O candidato, no momento da inscrição, há de comprovar um mínimo de dois anos de prática forense."** É natural, portanto, que norma de menor hierarquia não possa ampliar a restrição legal, por meio da restrição do conceito de prática forense. Ocorre que o art. 27 da resolução dos concursos limita o conceito de prática forense ao exercício da advocacia e ao exercício de cargo, emprego ou função pública privativos de Bacharel em Direito. Aceita, ainda, em substituição a isso, o estágio dos estudantes de Direito. Nota-se, pois, que este Conselho extrapolou suas atribuições ao editar norma que, por meio da conceituação do instituto da prática forense, amplia a restrição ao acesso ao cargo público. O consulente, por exemplo, a comprovar as informações contidas na sua petição, atenderia ao requisito da lei, mas esbarraria na restrição imposta pela resolução deste Conselho. A jurisprudência nacional já é tranqüila, como se pode ver nos acórdãos transcritos em anexo, em considerar dois pontos: O conceito de prática forense deve ser mais flexível, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos Mandados de Segurança nº 3.797/DF e 5.672/DF; A norma infralegal não pode, na espécie, a pretexto de estipular conceitos, inovar no mundo jurídico estipulando restrições que impliquem a limitação ao acesso aos cargos públicos. Há, por fim, que se considerar que a resolução de que se trata também rege a seleção dos profissionais que laborarão na área consultiva da União, o que significa dizer que o exercício de atividades administrativas de caráter eminentemente jurídico também provê o candidato da prática necessária ao exercício da Advocacia Pública. Atribuições como, *verbi gratia*, a emissão de pareceres jurídicos, a análise de processos administrativos disciplinares e a condução de procedimentos licitatórios colocam o candidato em condições de disputar uma vaga nas carreiras da AGU.

4. CONCLUSÃO - Diante do quanto acima exposto, e firme na correção do entendimento dos Tribunais, voto no sentido de que o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União adote as seguintes medidas de caráter administrativo: Modifique o teor do inciso II do art. 27 da Resolução nº 01, de 14 de maio de 2002, que passaria a ter a seguinte redação: **"II - o exercício de cargo, emprego ou função na Administração Pública, sejam efetivos ou de confiança, com atividades eminentemente jurídicas."** Permita a participação, nos concursos da AGU, dos Bacharéis que se encontrem comprovadamente na situação descrita pelo consulente, qual seja o exercício, por mais de dois anos, de atividade forense, ainda que o cargo, emprego ou função não seja privativo de Bacharel em Direito. Salvador (BA), 26 de julho de 2002 Antonio Waldir dos Santos Conceição Advogado da União". Em seguida, o Senhor Presidente colocou em votação a proposta pelo não conhecimento da consulta, que foi aprovada por unanimidade.

2 - REQUERIMENTO DO CONSELHEIRO ALDEMARIO ARAUJO CASTRO SOBRE PROMOÇÕES DE PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - O Senhor Presidente passou a palavra ao Senhor Consultor-Geral da União, para relatar a matéria, o qual sugeriu que a matéria fosse transferida para a próxima reunião, tendo em vista a ausência justificada do Conselheiro interessado Doutor Aldemário Araújo de Castro. Assim, o Senhor Presidente determinou a retirada do tema e a sua inclusão para próxima reunião do Conselho. Em seguida, o Senhor Procurador-Geral da União fez algumas colocações sobre os recursos providos pelo STJ, a respeito do que consiste o estágio probatório, que não foi previsto no regulamento do Conselho, mas consta da Lei



(fl. 04, da ata vigésima reunião ordinária do CS/AGU)

Complementar nº 73/93, e pediu que fosse inserido no regimento, prevendo a situação para o próximo concurso. O Senhor representante da Carreira de Advogado da União falou da especulação existente sobre a data do próximo concurso e solicitou sua divulgação antecipada. Questionou, também, sobre os critérios de remoções. O Senhor Presidente concordou com a divulgação e quanto aos critérios disse que estão em fase de revisão final prevendo sua conclusão para este ano. O Senhor Presidente agradeceu a participação de todos e declarou encerrada a reunião. **3 - DATA DA PRÓXIMA REUNIÃO** - Ficou definido que, em 26 de agosto de 2002, às 15 horas, será realizada a vigésima primeira reunião ordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral da União. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião. Eu, ^{sem} Ana Ligia Sousa da Hora, Secretária elaborei a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos participantes.

Brasília (DF), 30 de julho de 2002.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Advogado-Geral da União
Presidente



WALTER DO CARMO BARLETTA
Procurador-Geral da União

THEREZA HELENA SOUZA DE MIRANDA LIMA
Corregedora-Geral da Advocacia da União

AIRTON BUENO JÚNIOR
Procurador-Geral da Fazenda
Nacional - Substituto

ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO
Consultor-Geral da União

MEMBRO ELEITO



ANTÔNIO WALDIR DOS SANTOS CONCEIÇÃO
Membro Eleito Efetivo